



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

### RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 055/CT/2017

**Assunto:** *Transporte de pacientes extra-hospitalar.*

**Palavras-chave:** *Transporte; Técnico de Enfermagem; Enfermeiros.*

#### **I - Solicitação recebida pelo COREN/SC:**

“Tenho uma dúvida referente a transporte extra hospitalar, pergunto referente a transporte de pacientes de pronto atendimento e UPAs para unidades de referencia gostaria de saber da obrigatoriedade do profissional da unidade que não tem treinamento de APH ou de transporte a fazer transporte em ambulância simples para paciente de baixa e média complexidade, gostaria de saber, direitos e deveres do profissional técnico de Enfermagem e enfermeiro no que tange esse tipo de transporte?”

#### **II – Resposta Técnica do Coren/SC:**

Considerando a Portaria 2048/2002 que, traz a conceituação sobre as transferências e Transporte Inter-Hospitalar e diz que o transporte inter-hospitalar refere-se à transferência de pacientes entre unidades não hospitalares ou hospitalares de atendimento às urgências e emergências, unidades de diagnóstico, terapêutica ou outras unidades de saúde que funcionem como bases de estabilização para pacientes graves, de caráter público ou privado e tem como principais finalidades:

- a) A transferência de pacientes de serviços de saúde de menor complexidade para serviços de referência de maior complexidade seja para elucidação diagnóstica, internação clínica, cirúrgica ou em unidade de terapia intensiva, sempre que as condições locais de atendimento combinadas à avaliação clínica de cada paciente assim exigirem;
- b) A transferência de pacientes de centros de referência de maior complexidade para unidades de menor complexidade, seja para elucidação diagnóstica, internação clínica, cirúrgica ou em unidade de terapia intensiva, seja em seus municípios de residência ou não, para conclusão do



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

tratamento, sempre que a condição clínica do paciente e a estrutura da unidade de menor complexidade assim o permitirem, com o objetivo de agilizar a utilização dos recursos especializados na assistência aos pacientes mais graves e/ou complexos;

Considerando que esse transporte poderá ser aéreo, aquaviário ou terrestre, de acordo com as condições geográficas de cada região, observando-se as distâncias, e vias de acesso, como a existência de estradas, aeroportos, helipontos, portos e condições de navegação marítima ou fluvial, bem como a condição clínica de cada paciente;

Considerando que o transporte inter-hospitalar, em qualquer de suas modalidades, de acordo com a disponibilidade de recursos e a situação clínica do paciente a ser transportado, deve ser realizado em veículos adequados e equipados de acordo com o estabelecido no Capítulo IV deste Regulamento, sendo o veículo de escolha o TIPO B – Ambulância de Suporte Básico: veículo destinado ao transporte inter-hospitalar de pacientes com risco de vida conhecido e ao atendimento pré-hospitalar de pacientes com risco de vida desconhecido, não classificado com potencial de necessitar de intervenção médica no local e/ou durante transporte até o serviço de destino.

O transporte de pacientes críticos, que é a modalidade intra-hospitalar, está associado à realização de exames diagnósticos ou terapêuticos em pacientes graves e requer a substituição de equipamentos de suporte, de monitorização, além da continuidade da infusão de medicamentos e transferência para maca de transporte (MENEGUIN et. Al 2014).

Além disso, deve-se considerar que os setores para os quais se encaminha o paciente nem sempre dispõem dos mesmos equipamentos que as unidades de terapia intensiva. Neste contexto, destaca-se a importância da indicação, planejamento, execução e estabilização após procedimento, a fim de minimizar complicações, intercorrências e riscos desnecessários ao paciente. A indicação é médica e deve ser realizada mediante avaliação da condição clínica do paciente, dos riscos e dos benefícios do procedimento a que será submetido. O transporte deve assegurar a continuidade do cuidado intensivo e, portanto, deve ser eficiente e seguro, a fim de evitar o agravamento do paciente (MENEGUIN et. Al 2014).

Conforme a Resolução COFEN Nº 376/2011 que Dispõe sobre a participação da equipe de Enfermagem no processo de transporte de pacientes em ambiente interno aos serviços de saúde consta:



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Art. 1º Os profissionais de Enfermagem participam do processo de transporte do paciente em ambiente interno aos serviços de saúde, obedecidas as recomendações deste normativo:

I – na etapa de planejamento, deve o Enfermeiro da Unidade de origem:

- a) avaliar o estado geral do paciente;
- b) antecipar possíveis instabilidades e complicações no estado geral do paciente;
- c) prover equipamentos necessários à assistência durante o transporte;
- d) prever necessidade de vigilância e intervenção terapêutica durante o transporte;
- e) avaliar distância a percorrer, possíveis obstáculos e tempo a ser despendido até o destino;
- f) selecionar o meio de transporte que atenda as necessidades de segurança do paciente;
- g) definir o(s) profissional(is) de Enfermagem que assistirá(ão) o paciente durante o transporte;
- h) realizar comunicação entre a Unidade de origem e a Unidade receptora do paciente;

II – na etapa de transporte, compreendida desde a mobilização do paciente do leito da Unidade de origem para o meio de transporte, até sua retirada do meio de transporte para o leito da Unidade receptora:

- a) monitorar o nível de consciência e as funções vitais, de acordo com o estado geral do paciente;
- b) manter a conexão de tubos endotraqueais, sondas vesicais e nasogástricas, drenos torácicos e cateteres endovenosos, garantindo o suporte hemodinâmico, ventilatório e medicamentoso ao paciente;
- c) utilizar medidas de proteção (grades, cintos de segurança, entre outras) para assegurar a integridade física do paciente; e d) redobrar a vigilância nos casos de transporte de pacientes obesos, idosos, prematuros, politraumatizados e sob sedação;

III – na etapa de estabilização, primeiros trinta a sessenta minutos pós-transporte, deve o Enfermeiro da Unidade receptora:

- a) atentar para alterações nos parâmetros hemodinâmicos e respiratórios do paciente, especialmente quando em estado crítico.

Art. 2º Na definição do(s) profissional(is) de Enfermagem que assistirá(ão) o paciente durante o transporte, deve-se considerar o nível de complexidade da assistência requerida:



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

- I – assistência mínima (pacientes estáveis sob o ponto de vista clínico e de Enfermagem, fisicamente autossuficientes quanto ao atendimento de suas necessidades), no mínimo, 1 (um) Auxiliar de Enfermagem ou Técnico de Enfermagem;
- II – assistência intermediária (pacientes estáveis sob o ponto de vista clínico e de Enfermagem, com dependência parcial das ações de Enfermagem para o atendimento de suas necessidades), no mínimo, 1 (um) Técnico de Enfermagem;
- III – assistência semi-intensiva (pacientes estáveis sob o ponto de vista clínico e de Enfermagem, com dependência total das ações de Enfermagem para o atendimento de suas necessidades), no mínimo, 1 (um) Enfermeiro; e
- IV – assistência intensiva (pacientes graves, com risco iminente de vida, sujeitos à instabilidade de sinais vitais, que requeiram assistência de Enfermagem permanente e especializada), no mínimo, 1 (um) Enfermeiro e 1 (um) Técnico de Enfermagem.

Art. 3º Não compete aos profissionais de Enfermagem a condução do meio (maca ou cadeira de rodas) em que o paciente está sendo transportado.

Parágrafo Único. As providências relacionadas a pessoal de apoio (maqueiro) responsável pela atividade a que se refere o caput deste artigo não são de responsabilidade da Enfermagem.

Art. 4º Todas as intercorrências e intervenções de Enfermagem durante o processo de transporte devem ser registradas no prontuário do paciente.

Segundo o Parecer nº 002/2006 do COREN- DF sobre a Responsabilidade da Enfermagem no transporte de pacientes intra e extra hospitalar conclui que: Ante ao exposto, sou de parecer que durante o transporte de pacientes o profissional de Enfermagem está apto a realizar todas as atividades pertinentes a sua atuação profissional, não podendo ser responsabilizado ética e legalmente por intercorrência que exijam a presença de profissionais de outra área. Sugiro que seja elaborada uma rotina na qual as responsabilidades de cada categoria profissional seja estabelecida e que seja assinada pelas chefias envolvidas.

O Ministério da Saúde estabelece protocolos de atendimentos de urgência e emergência em dois níveis: Suporte Básico de Vida e Suporte Avançado de vida, para atendimento pré – hospitalar. Neste sentido, embora os profissionais de Enfermagem estejam habilitados para este tipo de atendimento, recomenda-se que sejam adotados protocolos específicos que



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

regulamente a assistência a ser prestada nos casos mencionados, bem como a capacitação permanente destes profissionais visando a proteção dos trabalhadores e seus assistidos. Deixando claro que os técnicos de Enfermagem só devem prestar assistência sob a supervisão do Enfermeiro (RT COREN/SC Nº 033/CT/2016).

Ante ao exposto, o COREN-SC conclui que de acordo com a legislação vigente, como membro da equipe de Enfermagem, compete privativamente ao profissional Enfermeiro o planejamento, organização e avaliação das condições necessárias para o transporte do paciente e para o exercício das atividades de Enfermagem. Conforme explicitado nas legislações citadas é imprescindível à existência de protocolos institucionais que padronizem o transporte e a educação permanente para os profissionais de Enfermagem envolvidos no transporte do paciente, a fim de garantir uma assistência de Enfermagem segura, sem riscos ou danos ao exercício profissional e ao paciente. Sendo assim fica claro que o técnico de Enfermagem faz o transporte do paciente sob a supervisão e após avaliação das condições de transporte pelo profissional enfermeiro.

### **É a Resposta Técnica.**

Florianópolis, 17 de setembro de 2017.

Enf. MSc. Ioná Vieira Bez Birolo  
Coordenadora das Câmaras Técnicas  
Coren/SC 58.205

Revisado pela Direção em 23/08/2017.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

### III - Bases da consulta:

COFEN, Resolução nº 376/2011 que Dispõe sobre a participação da equipe de Enfermagem no processo de transporte de pacientes em ambiente interno aos serviços de saúde. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-n-3762011\\_6599.html](http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-n-3762011_6599.html)

COREN-DF, Parecer nº 002/2006 sobre a Responsabilidade da Enfermagem no transporte de pacientes intra e extra hospitalar. Disponível em: <http://www.coren-df.gov.br/site/parecer-coren-df-no-0022006/>

MENEGUIN, Silmara; ALEGRE, Patrícia Helena Corrêa; LUPPI, Claudia Helena Bronzatto. Caracterização do transporte de pacientes críticos na modalidade intra-hospitalar. Acta paul. enferm., São Paulo , v. 27, n. 2, p. 115-119, Apr. 2014 . Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-21002014000200005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21002014000200005&lng=en&nrm=iso)>. access on 29 Aug. 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/1982-0194201400021>.